Governo do Distrito Federal

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Superintendência de Licitações e Contratos

Gerência de Licitações

Decisão n.º 15/2025 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília-DF, 24 de outubro de 2025.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

Processo nº 00097-00009329/2025-80

Pregão nº 19/2025.

Objeto: Registro de preço para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de chaves a serem utilizados pelas áreas operacionais e de manutenção do METRÔ/DF, conforme especificações contidas do Anexo I - Termo de Referência, deste edital.

I. DO PREGÃO E DA ADMISSIBILIDADE

No dia 26/09/2025, por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 19/2025 para o registro de preço para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de chaves a serem utilizados pelas áreas operacionais e de manutenção do METRÔ/DF, conforme especificações contidas do Anexo I - Termo de Referência, deste edital.

Encerrada a disputa de lances, a Pregoeira iniciou a negociação com a licitante melhor colocada para o item.

Posteriormente, a empresa MILANA DO BRASIL LTDA, CPNJ: 36.066.902/0001-78, foi convocada para negociação e apresentação da proposta e documentos de habilitação.

Após o aceite de negociação do valor para o item e apresentação dos documentos de habilitação e proposta ajustada, onde, após análise dos referidos documentos pela Pregoeira, juntamente com a área técnica (182893310), concluiu-se por sua regularidade conforme exigências do Edital.

Dessa forma, em 03/10/2025, a licitante MILANA DO BRASIL LTDA, foi habilitada no certame.

Posteriormente, foi aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto à intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital.

Nessa oportunidade, a licitante FAST-RAIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES FERROVIÁRIOS LTDA, CNPJ: 21.718.970/0001-05 manifestou sua intenção de recurso.

Por estarem presentes os pressupostos recursais, da FAST-RAIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES FERROVIÁRIOS LTDA, no que se refere à sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 59º, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 e itens 10.2 e 10.3 do Edital, sem adentrar no mérito recursal, foi admitido o recurso, conferindo às partes os prazos legais, conforme o item 10.5 do Instrumento Convocatório.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

> Em apertada síntese a licitante FAST-RAIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES FERROVIÁRIOS LTDA, contesta a habilitação da empresa MILANA DO BRASIL LTDA, alegando que (184431500): (i)"...Com relação a nota fiscal enviada comprovando fornecimento, soa ainda mais estranho, pois, ao invés de enviarem a este pregoeiro nota Fiscal da empresa Milana, que comprova vendas concretizadas, acabaram por enviarem nota fiscal da empresa Lacerda, anexo 6, empresa essa totalmente estranha, sem sequer ter participado do pleito em questão. E por fim concluindo a descrição fática apresentou uma Autorização de fornecimento de serviço nº 1002210801 do Metropolitano de São Paulo para fornecimento de chave padrão, porém, frise-se mais uma vez, sem apresentar sequer Nota fiscal comprovando a efetiva venda e entrega do material, induzindo mais uma vez Vossa Senhoria ao erro. Anexo 07."

Assim, requereu a empresa FAST-RAIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES FERROVIÁRIOS LTDA:

> "Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria: 1. O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021; 2. A reconsideração da decisão que adjudicou o objeto à empresa Milana do Brasil Ltda., diante, das irregularidades apontadas; com fundamento no artigo 165 § 2º da Lei nº 14.133/2021; 3. A anulação da adjudicação e a consequente adjudicação do objeto à empresa FAST RAIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES FERROVIÁRIOS LTDA, segunda colocada no certame; 4. Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior competente para apreciação e provimento. 5. A análise detalhada dos documentos anexados, especialmente dos atestados e notas fiscais apresentados pela empresa Milana do Brasil Ltda., para apuração de eventual falsidade ou irregularidade administrativa. "
>
> Em suas contrarrazões a licitante MILANA DO BRASIL LTDA, sucintamente asseverou que (184913752): (i)" No andamento do processo licitatório em epígrafe, mais precisamente na fase de habilitação e aceitação da proposta, a empresa MILANA DO BRASIL LTDA enviou todos os documentos solicitados pela Comissão de

> Julgamento de Licitação, onde os mesmos foram analisados e aceitos pela Comissão. Diante do exposto, a empresa MILANA DO BRASIL se põe a disposição para quaisquer esclarecimentos".

Passa-se à análise.

Inicialmente, há de se salientar que o resultado proferido foi fruto de análise, tanto da área técnica quanto da pregoeira, de toda a documentação encaminhada pela empresa, momento em que se verificou não haver nenhuma irregularidade (182887612).

Após o encaminhamento dos autos para a área técnica analisar o recurso, foi emitido parecer favorável à documentação apresentada pela empresa MILANA DO BRASIL LTDA em seu recurso, conforme Parecer Técnico 22 (182893310).

Todas as certidões anexadas no sistema COMPRASNET apresentavam regularidade constatada mediante conferência dos todos os detalhes como razão social e CNPJ, que não apresentaram divergência alguma e eram correspondentes aos vencedores da licitação.

Foi ainda consultada a situação cadastral, determinada pelo item 10.1 do edital, quando foi comprovada a idoneidade da empresa e do sócio da recorrida, atribuindo aos mesmos todas as condições para participação do certame.

Na verdade, os procedimentos acima descritos ocorrem de forma ordinária em todos os processos de contratação conduzidos pelo Metrô DF e sua equipe. Porém, diante de recursos como o impetrado, que fomentam dúvidas sobre o cuidado na averiguação da habilitação de empresas participantes de procedimentos licitatórios, faz-se necessário o detalhamento da rotina para reforçar o perfil legalista e cuidadoso dos envolvidos na análise.

Seguindo adiante, é importante enfatizar que a análise da documentação técnica e sua especificidade são atribuições da área técnica da Unidade demandante, através do item 9.5 do Edital e artigos 17, 18, 45, 46 e inciso VI do artigo 91 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do METRÔ-DF , conforme transcrito logo abaixo:

> ”11.5. O Pregoeiro examinará, **juntamente com a área demandante**, a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado, conformidade com as especificações técnicas do objeto licitado e com os requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos, devendo ser desclassificada de forma motivada a que estiver em desacordo."
>
> "Artigo 17. A Unidade Demandante é aquela cuja atuação permita a identificação das necessidades de contratação para a consecução de suas competências.
> § 1º Quando a necessidade de contratação for de soluções de tecnologia da informação, deverá ser formada uma Equipe de Planejamento da Contratação com um membro da área que identificou a necessidade, um membro da área de tecnologia da informação é um membro da Diretoria de Administração, nos termos da Instrução Normativa MPOG nº 04/2014.
> § 2º À Equipe de Planejamento da Contratação se aplicam todas as regras deste Regulamento relativas à Unidade Demandante.
> Artigo 18. Cabe à Unidade Demandante ou Equipe de Planejamento da Contratação prestar todas as informações, definições e fundamentações necessárias para a consolidação do anteprojeto, projeto básico ou do termo de referência, nos termos deste Regulamento.
> "Artigo 45. Cabe à Unidade Demandante indicar e detalhar os critérios de julgamento das propostas, conforme previsto no Artigo 119 deste Regulamento.
> § 1º Também deverão ser indicados os critérios de desempate aplicáveis à licitação.
> § 2º Para o pregão, o critério de julgamento será o menor preço, maior desconto ou maior oferta de preço, sem prejuízo dos critérios de desempate adotados.
> § 3º Para a aquisição de bens é permitido exigir a apresentação de amostra na fase de pré-qualificação, de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação."
>
> Artigo 46. Cabe à Unidade Demandante indicar os requisitos mínimos de efetividade e de exequibilidade da proposta.
> § 1º Para a aquisição de bens pode-se exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.
> § 2º Para a aquisição de bens pode-se exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).
> § 3º As propostas de preço deverão conter, obrigatoriamente, os mesmos detalhamentos de custos utilizados em conformidade com o § 1º, Artigo 400, deste Regulamento."
>
> Artigo 91. Cabe à comissão de licitação ou ao pregoeiro:
>
> ...
>
> VI. Verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, podendo solicitar apoio da Unidade Demandante e outras áreas técnicas;

III. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

As alegações da Recorrente, como dito alhures, concernem ao eventual descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas para o certame em tela. Portanto, as razões recursais, foram encaminhadas ao setor técnico para análise, que se manifestou nos seguintes termos:

> "Análise do recurso administrativo interposto pela empresa licitante FAST-RAIL Equipamentos e Componentes Ferroviários Ltda. CNPJ nº 21.718.970/0001-05 (184431500), e das contrarrazões apresentadas pela empresa licitante MILANA DO BRASIL Ltda. CNPJ nº 36.066.902/0001-78 (184913752), que tratam da habilitação técnico-operacional no âmbito do Pregão Eletrônico nº 19/2025 - METRÔ-DF.

Das considerações iniciais

O presente Parecer Técnico nº 25/2025 - METRO-DF/DOM/EOM (185026096), restringe-se à análise do recurso administrativo interposto pela empresa licitante **Fast-Rail Equipamentos e Componentes Ferroviários Ltda.** CNPJ nº 21.718.970/0001-05 (184431500), e das contrarrazões apresentadas pela empresa licitante **Milana do Brasil Ltda.** CNPJ nº 36.066.902/0001-78 (184913752), referentes ao Pregão Eletrônico nº 19/2025 - METRÔ-DF.

do OBJETO

Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de chaves em aço inoxidável 304 ou tratamento em cromo hexavalente, específicas para knob, dotadas de acionador em formato pentagonal e acabamento rústico tipo "escama de peixe", profundidade de 0,2 mm, padrão cabinas de trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF). Incluindo fabricação, transporte na modalidade CIF e entrega, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos (176079758), partes dos autos do Processo SEI-GDF nº 00097-00009329/2025-80.

DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE **Fast-Rail Equipamentos e Componentes Ferroviários Ltda.**

Tempestivamente, sustenta a recorrente **Fast-Rail Equipamentos e Componentes Ferroviários Ltda.**, inscrita na Receita Federal do Brasil (RFB) sob o CNPJ nº 21.718.970/0001-05, com sede na Avenida Jamaris, nº 100, Conjunto 505, Planalto Paulista, São Paulo/SP, CEP. 04080-922, em suas razões recursais (184431500), conforme segue:

Fast-Rail Equipamentos e Componentes Ferroviários LTDA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR, RESPONSÁVEIS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90002/2024, LANÇADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL.

Recurso Administrativo – Processo Licitatório nº UASG - 925046
Modalidade: Pregão
Objeto: Fornecimento de chaves em aço inoxidável 304 ou tratamento em cromo.

FAST RAIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES FERROVIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.718.970/0001-05, com sede na Avenida Jamaris, nº 100, conj. 505, Planalto Paulista, São Paulo S.P, representada neste ato por sua representante legal], Sra. **NATHALIA ZUCARATTO GOMES DE FREITAS**, respondendo pela empresa, Contrato Social anexo 01, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/202,1 interpor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que adjudicou o bem a empresa Milana do Brasil Ltda, conforme anexo 02 proferida nos autos do processo licitatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame acima mencionado, apresentando toda a documentação e proposta exigidas pelo edital e ficando em segundo lugar no pleito, este órgão licitante requereu a empresa considerada vencedora certas exigências que não foram cumpridas, apenas anexados documentos impertinentes ao certame e que levaram o Nobre pregoeiro ao erro, senão vejamos.

Conforme o anexo 03, 'Ipsis litteris'

"Para 36.066.902/0001-78 – Sr(a) licitante. Abrirei novo prazo para envio de notas fiscais de fornecimento ou prestação de serviço com CNPJ do contratante, contratos ou pedidos de compra assinados, ordens de fornecimento/serviço ou empenhos (se for órgão Público, comprovantes de entrega (canhotos de NF. Termos de recebimento. Relatórios de execução, boletins de medição ou recibos de pagamento".

Ocorre Nobre pregoeiro que nada disso foi cumprido como restará comprovado abaixo.

A empresa Millana anexou um atestado de fornecimento da Empresa Lacerda Brasil Equipamentos Ferroviários Ltda anexo. 04, com data de 12 de fevereiro de 2025, e um

Av. Jamaris, nº 100 – conjunto 505 – Planalto Paulista – São Paulo - SP - Cep.: 04078-000
Fone/Fax: (11) 2640-4500 - E-mail: fastrail@uol.com.br

pedido de venda datado de 05 de março de 2025, anexo 05, ou seja, obteve o atestado praticamente um mês antes, de supostamente ter vendido o produto para a Empresa Lacerda, supostamente, pois este pedido não há envio de nota fiscal, (alegações que devem uma atenção por parte dos senhores), concluindo que há uma total falta de lógica ou até mesmo compromisso com a verdade.

"COMO UMA EMPRESA OBTÉM UM ATESTADO DE FORNECIMENTO DE UMA OUTRA EMPRESA SEM SEQUER TER VENDIDO A ESTA"

Com relação a nota fiscal enviada comprovando fornecimento, soa ainda mais estranho, pois, ao invés de enviarem a este pregoeiro nota Fiscal da empresa Milana, que comprova vendas concretizadas, acabaram por enviarem nota fiscal da empresa Lacerda, anexo 06, empresa essa totalmente estranha, sem sequer ter participado do pleito em questão.

E por fim concluindo a descrição fática apresentou uma Autorização de fornecimento de serviço nº 1002210801 do Metropolitano de São Paulo para fornecimento de chave padrão, porém, frise-se mais uma vez, sem apresentar sequer Nota fiscal comprovando a efetiva venda e entrega do material, induzindo mais uma vez Vossa Senhoria ao erro. Anexo 07.

Entretanto, tal decisão não se sustenta diante dos fatos e do direito aplicável, conforme demonstrado a seguir.

II DO DIREITO

Consoante o disposto no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta as licitações e contratos administrativos, é assegurado às licitantes o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo cabível a interposição de recurso administrativo contra decisões emanadas no curso do procedimento licitatório.

No presente caso, verifica-se que a empresa vencedora, Milana do Brasil Ltda, não atendeu às exigências documentais estabelecidas no edital, apresentando documentos inconsistentes e impertinentes ao certame, sem comprovar de forma legítima e coerente a regularidade do fornecimento objeto da licitação.

A juntada de atestado de fornecimento anterior ao pedido de venda e a apresentação de nota fiscal emitida por terceira empresa não participante do certame evidenciam falhas graves na avaliação realizada pela pregoeira, ensejando equívoco neste julgamento.

Destarte, resta configurada a necessidade de revisão da decisão, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública, resguardando-se a lisura e a isonomia do certame.

A decisão que adjudicou o objeto à empresa Milana do Brasil Ltda. mostra-se eivada de vícios que afrontam os princípios norteadores das licitações públicas, em especial os da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e moralidade administrativa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A análise dos documentos juntados pela empresa vencedora revela flagrante inconsistência: o atestado de fornecimento foi emitido anteriormente à suposta venda, o que torna impossível o cumprimento do requisito editalício de comprovação de capacidade técnica.

Av. Jamaris, nº 100 – conjunto 505 – Planalto Paulista – São Paulo - SP - Cep.: 04078-000
Fone/Fax: (11) 2640-4500 - E-mail: fastrail@uol.com.br

Fast-Rail Equipamentos e Componentes Ferroviários LTDA

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem ser emitidos por pessoas jurídicas para as quais o licitante efetivamente tenha prestado o fornecimento ou serviço, o que não ocorre no presente caso.

Além disso, o envio de nota fiscal emitida por terceira empresa, sem qualquer vínculo formal com o certame, não supre a exigência editalícia, conforme dispõe o art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que propostas ou documentos que não atendam às condições de habilitação ou de qualificação técnica devem ser desclassificados.

Assim, a decisão que manteve a habilitação e adjudicação à empresa Milana do Brasil Ltda. contraria o princípio do julgamento objetivo, bem como o interesse público, pois legitima documento manifestamente inválido como prova de qualificação técnica.

Deve, portanto, ser reconhecida a nulidade da adjudicação e, consequentemente, ser adjudicado o objeto à segunda colocada, ora Recorrente, que atendeu integralmente às exigências editalícias.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. A reconsideração da decisão que adjudicou o objeto à empresa Milana do Brasil Ltda., diante das irregularidades apontadas; com fundamento no artigo 165 § 2º da Lei nº 14.133/2021;
3. A anulação da adjudicação e a consequente adjudicação do objeto à empresa FAST RAIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES FERROVIÁRIOS LTDA, segunda colocada no certame;
4. Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior competente para apreciação e provimento;
5. A análise detalhada dos documentos anexados, especialmente dos atestados e notas fiscais apresentados pela empresa Milana do Brasil Ltda., para apuração de eventual falsidade ou irregularidade administrativa.

IV – DOS DOCUMENTOS ANEXOS

1. Contrato Social da Recorrente – Anexo 01;
2. Cópia da decisão de adjudicação – Anexo 02;
3. Comunicação do Pregoeiro solicitando complementação documental – Anexo 03;
4. Atestado de fornecimento emitido pela empresa Lacerda Brasil – Anexo 04;
5. Pedido de venda datado de 05/03/2025 – Anexo 05;
6. Nota fiscal emitida pela empresa Lacerda Brasil – Anexo 06;
7. Autorização de fornecimento de serviço – Anexo 07

Av. Jamaris, nº 100 – conjunto 505 – Planalto Paulista – São Paulo - SP - Cep.: 04078-000
Fone/Fax: (11) 2640-4500 - E-mail: fastrail@uol.com.br

Fast-Rail Equipamentos e Componentes Ferroviários LTDA

V – DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, requer-se o provimento deste recurso, com a devida reforma da decisão de adjudicação e a revalidação da proposta da empresa Recorrente, em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade e julgamento objetivo que regem a Administração Pública.

São Paulo, 09 de outubro de 2025.

Termos em que,
Pede deferimento.

NATHALIA ZUCARATTO GOMES DE FREITAS:48106435814
Assinado de forma digital por NATHALIA ZUCARATTO GOMES DE FREITAS:48106435814
Dados: 2025.10.10 09:24:36 -03'00'

NATHALIA Z.G. DE FREITAS.
Sócia Administradora.

Av. Jamaris, nº 100 – conjunto 505 – Planalto Paulista – São Paulo - SP - Cep.: 04078-000
Fone/Fax: (11) 2640-4500 - E-mail: fastrail@uol.com.br

Figura 1: Alegações apresentadas pela recorrente Fast-Rail Equipamentos e Componentes Ferroviários Ltda. (184431500 Fls. 1 a 4).

das alegações apresentadas pela CONTRARRAZOANTE **Milana do Brasil Ltda.**

Tempestivamente, sustenta a recorrida **Milana do Brasil Ltda.** inscrita na Receita Federal do Brasil (RFB) sob o CNPJ n.º 36.066.902/0001-78, com sede na Rua João Coelho de Souza, n.º 463, Bairro Vila Nogueira, Diadema/SP, CEP. 09950-020 em suas contrarrazões (184913752), conforme segue:

MILANA DO BRASIL

A
COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2025 – METRÔ/DF

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de chaves em aço inoxidável 304 ou tratamento em cromo hexavalente, tipo manutenção, específicas para knob, dotadas de acionador em formato pentagonal e acabamento rústico tipo "escama de peixe", profundidade de 0,2 mm, padrão cabinas de trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF). Incluindo fabricação, transporte na modalidade CIF e entrega, conforme condições contidas neste edital e especificações do Anexo I - Termo de Referência.

ASSUNTO: Resposta ao recurso interposto

A empresa MILANA DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.066.902/0001-78, com sede na Rua João Coelho de Souza nº 463, Vila Nogueira, Diadema, SP, representada neste ato por Srta. CREUZA WERNECK LACERDA, respondendo pela empresa, vem respeitosamente apresentar resposta ao recurso interposto no dia 09 de outubro de 2025 pela empresa FAST RAIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES FERROVIÁRIOS LTDA.

No andamento do processo licitatório em epígrafe, mais precisamente na fase de habilitação e aceitação da proposta, a empresa MILANA DO BRASIL LTDA enviou todos os documentos solicitados pela Comissão de Julgamento de Licitação, onde os mesmos foram analisados e aceitos pela Comissão.

Diante do exposto, a empresa MILANA DO BRASIL se põe a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Sem mais,

São Paulo, 17 de outubro de 2025.

CREUZA WERNECK LACERDA:27762879846 Assinado de forma digital por CREUZA WERNECK LACERDA:27762879846 Dados: 2025.10.17 14:09:38 -03'00'

Creuza Werneck Lacerda

MILANA DO BRASIL LTDA / CNPJ 36.066.902/0001-78
(11) 3593-0898 / licitacoes@milanadobrasil.com.br

Figura 2: Alegações apresentadas pela recorrida Milana do Brasil Ltda. (184913752 Fls. 1).

DOS FATOS E ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÃO INTERPOSTOS

Durante a análise, foram observados os parâmetros técnicos estabelecidos no Instrumento Editalício, ou seja, Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 19/2025 METRÔ-DF (181423141), conforme segue:

8.7.4. Habilitação Técnica

8.7.4.1. As empresas participantes deverão **comprovar experiência por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que **comprove(m) o fornecimento de objetos compatíveis em características com o objeto descrito no Termo de Referência**, nos termos do item 9 do ANEXO I – Termo de Referência.

(Grifo nosso)

É possível detalhar com maior propriedade as exigências para comprovação experiência na fabricação ou fornecimento do objeto, conforme exposto no Termo de Referência n.º 6/2025 - METRO-DF/DOM/EOM e anexos (176079758), partes integrantes do Processo SEI-GDF n.º 00097-00009329/2025-80 no que tange à **capacidade técnico-operacional.**

9.1. Da Capacidade Técnica-Operacional

9.1.1. **A empresa licitante vencedora deverá apresentar a seguinte documentação para fins de Capacidade Técnica-Operacional:**

9.1.1.1. **Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica emitida(s) em papel timbrado, por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprove a fabricação e/ou fornecimento/ venda de produtos do ramo metroferroviário compatíveis com as características do objeto deste Termo de Referência.**

9.1.1.2. **O(s) Atestado(s) ou Certidão(ões) deverá(ão) conter as seguintes informações:**

a) Nome e identificação do signatário com a data de emissão.

b) Prazo total de duração de fornecimento e/ou prestação do serviço, indicando mês, ano do início e término dos mesmos.

c) Quantidade total fornecida.

9.1.2. **Quaisquer informações acima relacionadas, não constantes no(s) Atestado(s) ou Certidão(ões), deverão ser complementadas pelos seguintes documentos:**

a) **Cópias do Contrato a que se refere o Atestado e/ou Ordens de Serviços e/ou outros pertinentes, sendo que os mesmos em hipótese alguma substituirão o(s) Atestado(s) ou Certidão(ões).**

9.1.3. O(s) Atestado(s) ou Certidão(ões) referente(s) a Contrato(s) em andamento deverá(ão) conter os quantitativos e as características dos serviços realizados, compatíveis com o objeto deste Termo de Referência.

(...)

9.1.6. O(s) Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica deverá(ão) se referir ao fornecimento no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil (RFB).

9.1.7. Não serão aceitos Atestados e/ou Certidões emitidas em nome de empresas subcontratadas.

(Grifo nosso)

É oportuno destacar os pedidos da recorrente **Fast-Rail Equipamentos e Componentes Ferroviários Ltda.**, CNPJ n.º 21.718.970/0001-05:

III – DO PEDIDO
Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e processamento do presente recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;
2. A reconsideração da decisão que adjudicou o objeto à empresa Milana do Brasil Ltda., diante das irregularidades apontadas; com fundamento no artigo 165 § 2º da Lei nº 14.133/2021;
3. A anulação da adjudicação e a consequente adjudicação do objeto à empresa FAST RAIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES FERROVIÁRIOS LTDA, segunda colocada no certame;
4. Caso Vossa Senhoria mantenha a decisão, requer-se a remessa do presente recurso à autoridade superior competente para apreciação e provimento;
5. A análise detalhada dos documentos anexados, especialmente dos atestados e notas fiscais apresentados pela empresa Milana do Brasil Ltda., para apuração de eventual falsidade ou irregularidade administrativa.

Figura 3: Detalhe dos pedidos da recorrente **Fast-Rail Equipamentos e Componentes Ferroviários Ltda.**, CNPJ n.º 21.718.970/0001-05.

A empresa licitante recorrente **Fast-Rail Equipamentos e Componentes Ferroviários Ltda.**, CNPJ n.º 21.718.970/0001-05, **apresentou o Atestado de Fornecimento e Pedido de Venda n.º 326 - 05/03/2025, consubstanciado pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, documentação que comprova, com veracidade, a existência de divergência entre as datas de emissão.** Os referidos documentos foram apresentados pela empresa licitante recorrida **Milana do Brasil Ltda.,** CNPJ n.º 36.066.902/0001-78, com o objeto de comprovar a habilitação técnico-operacional (182887637 Fls. 3 a 5), conforme segue:

LACERDA BRASIL
MATERIAIS FERROVIÁRIOS

CT 06925830-10
MILANA DO BRASIL LTDA
Rua João Coelho de Souza nº 463 – Vila Nogueira – Diadema – CEP 09950-020

ATESTADO DE FORNECIMENTO

Atestamos que para os devidos fins, que a empresa MILANA DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.066.302/0001-78, forneceu o item relacionado abaixo de forma satisfatória, não havendo até a presente data, nada que desabone tecnicamente e comercialmente.

CHAVE PADRÃO; EM AÇO INOX; COMMARCAÇÃO SEQUENCIAL A SER INFORMADA PELO METRÔ; PARA ABERTURA DE PORTAS: SANCAS E PAINEIS ELÉTRICOS DOS METROCARROS; CONFORME DESENHO DE-1.86.01.00/500-007 REV G	200 PEÇAS

São Paulo, 12 de fevereiro de 2025

Alexandre Moraes
LACERDA BRASIL MATERIAIS FERROVIÁRIOS LTDA

49.456.595/0001-83
INSCR. ESTADUAL: 286.795.667.110
LACERDA BRASIL MATERIAIS FERROVIÁRIOS LTDA.
Rua João Coelho de Souza, 476
Vila Nogueira – CEP 09950-020
DIADEMA – SP

MILANA DO BRASIL LTDA
CNPJ: 36.066.902/0001-78 I.E.: 286740472117
Rua João Coelho de Souza, 463 - Vila Nogueira
Diadema- SP CEP: 09950020
Tel: (11) 3593-0898 ()
www.milanadobrasil.com.br
milana@milanadobrasil.com.br

MILANA DO BRASIL

Pedido de venda n°326 – 05/03/2025

CLIENTE

RAZÃO SOCIAL: LACERDA BRASIL MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA **CNPJ: 49.456.595/0001-83**
Tel: (11) 40565052 **I.E.:**
Contato: LACERDA **Depto:Vendas**
Email:lacerdabrasil@lacerdabrasil.com.br **Ref. Busca:**

End.Principal	RUA JOAO COELHO DE SOUZA, 476 - VILA NOGUEIRA - CEP: 09950020 - Diadema - SP

ITENS

Nº	CÓDIGO	PRODUTO - DESCRIÇÃO	Quantidade	R$ Unitário	%IPI	R$ ICMS ST.	R$ Total	Dispon.
1	603	CHAVE PADRAO EM ACO INOX C/ MARCACAO SEQUENCIAL	200,00 UN	R$ 92,00	0,00%		R$ 18.400,00	

Valor Produtos	R$18.400,00
Frete	
Valor Total	R$18.400,00

CONDIÇÕES GERAIS DE FORNECIMENTO

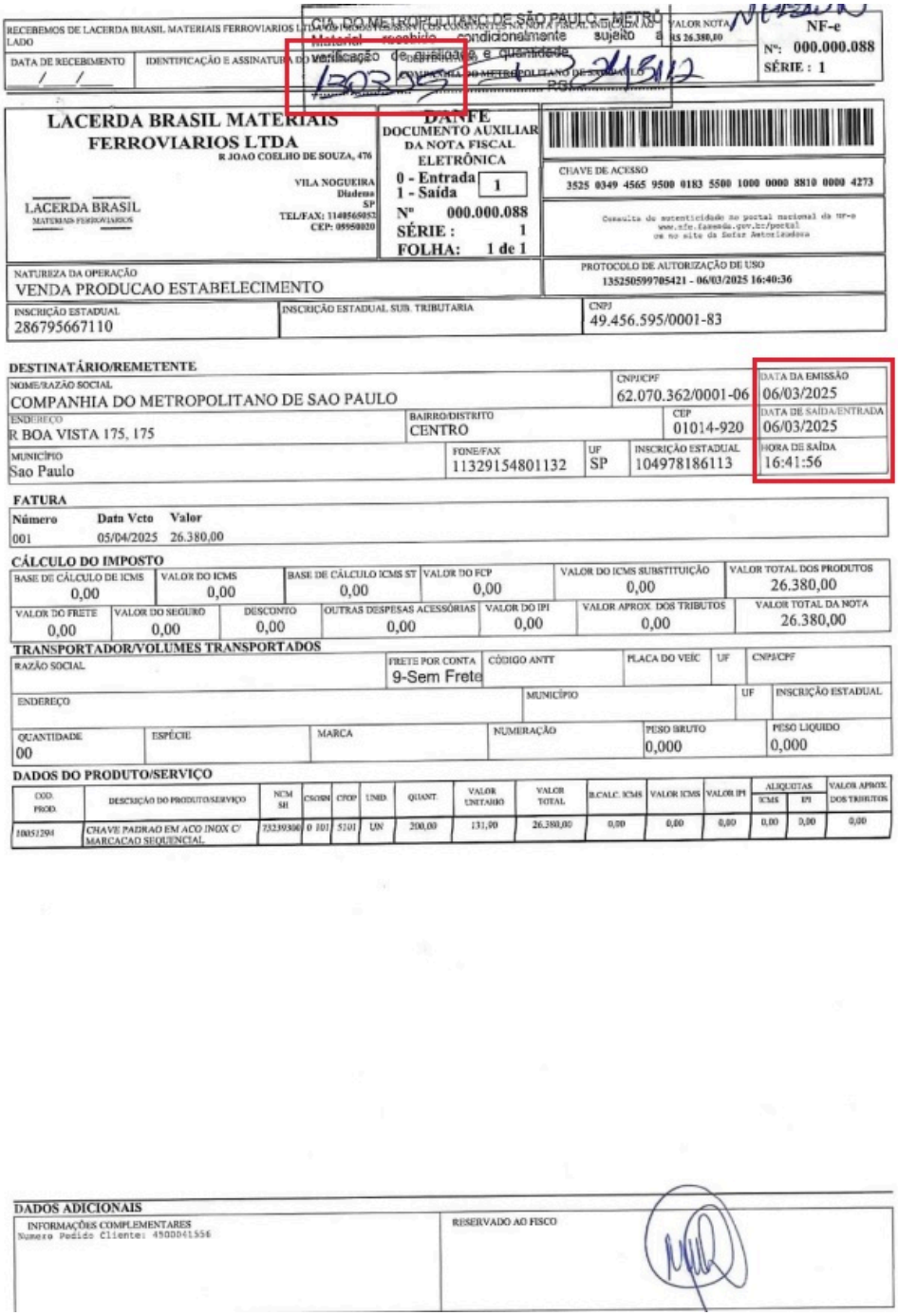
Condição de Pagamento: 30
30 DIAS.....R$ 18.400,00

Transportadora:

Modalidade Frete:

Orçamento válido pelo período de 15 dias.

VENDEDOR: ISABELA



RECEBEMOS DE LACERDA BRASIL MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

DATA DE RECEBIMENTO / / | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
Material recebido condicionalmente sujeito à verificação de qualidade e quantidade
CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

VALOR NOTA R$ 26.380,00

NF-e
Nº: 000.000.088
SÉRIE : 1

LACERDA BRASIL MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA
R JOAO COELHO DE SOUZA, 476
VILA NOGUEIRA
Diadema
SP
TEL/FAX: 1140565052
CEP: 09950020

LACERDA BRASIL
MATERIAIS FERROVIARIOS

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA
0 - Entrada
1 - Saída 1
Nº 000.000.088
SÉRIE : 1
FOLHA: 1 de 1

CHAVE DE ACESSO
3525 0349 4565 9500 0183 5500 1000 0000 8810 0000 4273

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
VENDA PRODUCAO ESTABELECIMENTO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
135250599705421 - 06/03/2025 16:40:36

INSCRIÇÃO ESTADUAL
286795667110

INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA

CNPJ
49.456.595/0001-83

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL			CNPJ/CPF	DATA DA EMISSÃO
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO			62.070.362/0001-06	06/03/2025
ENDEREÇO	BAIRRO/DISTRITO		CEP	DATA DE SAÍDA/ENTRADA
R BOA VISTA 175, 175	CENTRO		01014-920	06/03/2025
MUNICÍPIO	FONE/FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DE SAÍDA
Sao Paulo	11329154801132	SP	104978186113	16:41:56

FATURA

Número	Data Vcto	Valor
001	05/04/2025	26.380,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO ICMS ST	VALOR DO FCP	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.380,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	26.380,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC	UF	CNPJ/CPF
	9-Sem Frete				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO
00				0,000	0,000

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

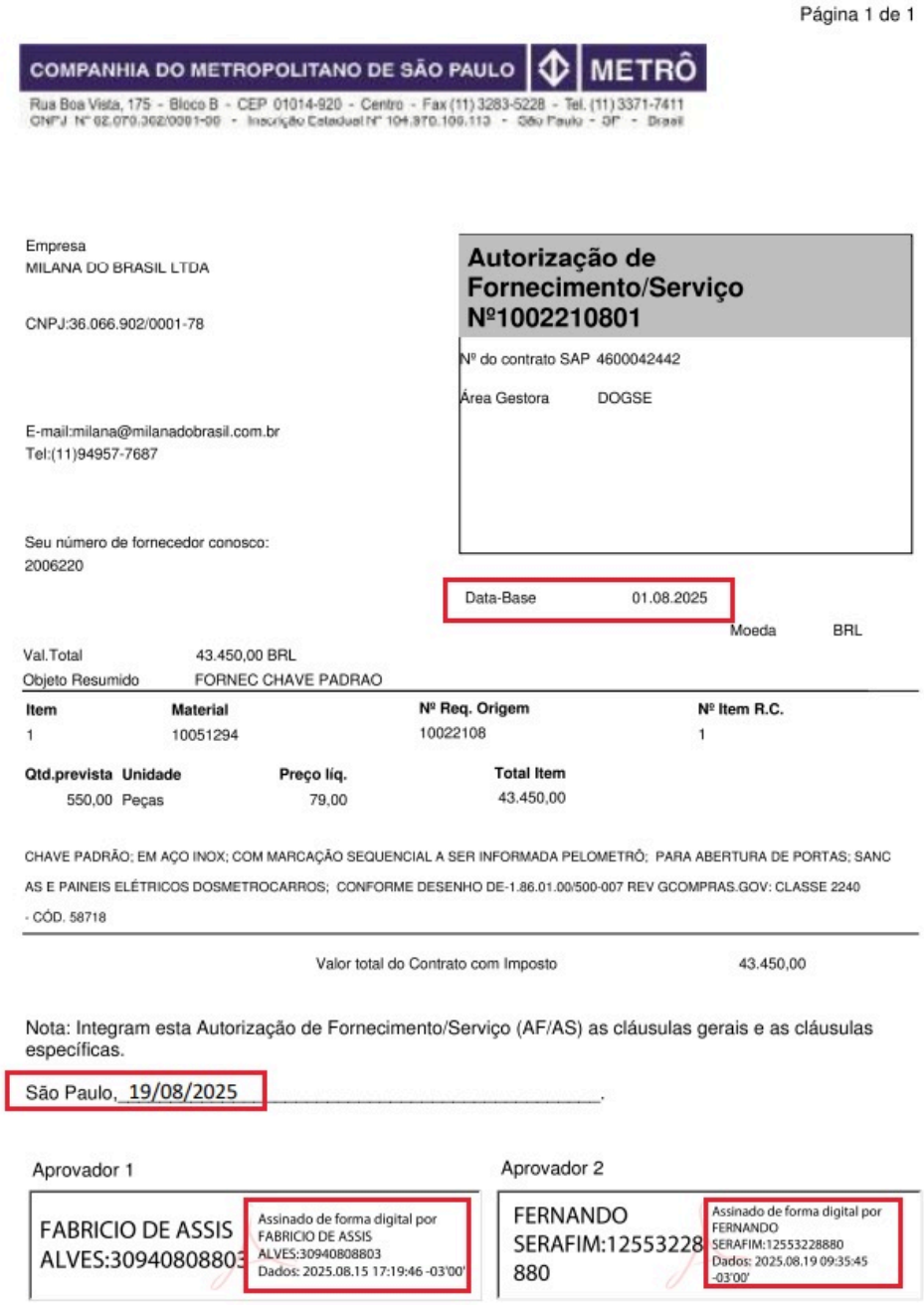
COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
10051294	CHAVE PADRAO EM ACO INOX C/ MARCACAO SEQUENCIAL	73239300	0 101	5101	UN	200,00	131,90	26.380,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	RESERVADO AO FISCO
Numero Pedido Cliente: 4500041556	

Figura 4: Documentação apresentada pela empresa licitante recorrida **Milana do Brasil Ltda.**, visando a habilitação técnico-operacional (182887637 Fls. 3 a 5).

A recorrente **Fast-Rail Equipamentos e Componentes Ferroviários Ltda.**, CNPJ n.º 21.718.970/0001-05, também apresentou documentação referenciando o pretenso fornecimento pela empresa licitante recorrida **Milana do Brasil Ltda.,** CNPJ n.º 36.066.902/0001-78, consistindo na **Autorização de Fornecimento/ Serviço nº 1002210801,** emitida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ-SP, em 19/08/2025 (184431500 Fl. 24), todavia não foi apresentado pela empresa recorrida, conforme demonstrado a seguir:



Página 1 de 1

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ

Rua Boa Vista, 175 - Bloco B - CEP 01014-920 - Centro - Fax (11) 3283-5228 - Tel. (11) 3371-7411
CNPJ Nº 62.070.362/0001-09 - Inscrição Estadual Nº 104.970.109.113 - São Paulo - SP - Brasil

Empresa
MILANA DO BRASIL LTDA

CNPJ:36.066.902/0001-78

E-mail:milana@milanadobrasil.com.br
Tel:(11)94957-7687

Seu número de fornecedor conosco:
2006220

Autorização de Fornecimento/Serviço Nº1002210801

Nº do contrato SAP 4600042442

Área Gestora DOGSE

Data-Base 01.08.2025

Moeda BRL

Val.Total 43.450,00 BRL
Objeto Resumido FORNEC CHAVE PADRAO

Item	Material	Nº Req. Origem	Nº Item R.C.
1	10051294	10022108	1

Qtd.prevista	Unidade	Preço líq.	Total Item
550,00	Peças	79,00	43.450,00

CHAVE PADRÃO; EM AÇO INOX; COM MARCAÇÃO SEQUENCIAL A SER INFORMADA PELOMETRÔ; PARA ABERTURA DE PORTAS; SANC AS E PAINEIS ELÉTRICOS DOSMETROCARROS; CONFORME DESENHO DE-1.86.01.00/500-007 REV GCOMPRAS.GOV: CLASSE 2240 - CÓD. 58718

Valor total do Contrato com Imposto 43.450,00

Nota: Integram esta Autorização de Fornecimento/Serviço (AF/AS) as cláusulas gerais e as cláusulas específicas.

São Paulo, 19/08/2025 _____.

Aprovador 1

FABRICIO DE ASSIS ALVES:30940808803

Assinado de forma digital por FABRICIO DE ASSIS ALVES:30940808803
Dados: 2025.08.15 17:19:46 -03'00'

Aprovador 2

FERNANDO SERAFIM:12553228880

Assinado de forma digital por FERNANDO SERAFIM:12553228880
Dados: 2025.08.19 09:35:45 -03'00'

Figura 5: Autorização de Fornecimento/ Serviço nº 1002210801, emitida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ-SP.

É cediço que a Administração Pública deverá sempre buscar a proposta mais vantajosa.

É possível constatar que o valor unitário proposto pela empresa licitante recorrida **Milana do Brasil Ltda.,** CNPJ n.º 36.066.902/0001-78, após a realização de negociação é da ordem de **R$ 130,00 (cento e trinta reais) por unidade de chave** em aço inoxidável 304 ou tratamento em cromo hexavalente, específicas para knob, dotadas de acionador em formato pentagonal e acabamento rústico tipo "escama de peixe", profundidade de 0,2 mm, padrão cabinas de trens do METRÔ-DF.

O valor unitário máximo estimativo para a contratação do objeto é da ordem de até **R$ 153,50 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos)**, conforme demostrado na Estimativa de Custo e Orçamento n.º 4/2025 - METRO-DF/DOM/EOM (176200343), de 16/07/2025, parte integrante do Processo SEI-GDF n.º 00097-00009330/2025-12, ou seja, **economicidade de R$ 23,50 (vinte e três reais e cinquenta centavos) por unidade de chave,** percentual de redução de 15,3% (quinze virgula três por cento).

6. DA MEMÓRIA DE CÁLCULO QUANTITATIVA E ORÇAMENTÁRIA

6.1.

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO ESTIMATIVO (R$)	VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMATIVO (R$)
ÚNICO	1.	Chave em aço inoxidável 304 ou tratamento em cromo hexavalente, específica para knob, dotada de acionador em formato pentagonal e acabamento rústico tipo "escama de peixe", profundidade de 0,2 mm, padrão cabinas de trens da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF). Incluindo fabricação, transporte na modalidade CIF e entrega, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos.	unid	400,00	R$ 153,50	R$ 61.400,00
					VALOR TOTAL MÁXIMO REFERENCIAL PARA O LOTE ÚNICO:	**R$ 61.400,00**

Tabela 3: Planilha da memória de cálculo quantitativa e orçamentária referencial.

Figura 6: Detalhe da Estimativa de Custo e Orçamento n.º 4/2025 - METRO-DF/DOM/EOM (176200343), de 16/07/2025.

Quando consideramos a pretensa compra em sua totalidade, ou seja, 400 (quatrocentas) unidades de chave para as cabinas do trens do METRÔ-DF, a economia chega a **R$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais).**

Cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, destacamos a seguir o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida. **(STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).**

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." **(STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).**

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] **(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78.**

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

"f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal';

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...)

> j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, *verbis* 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. **Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes';**
>
> l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, *verbis:* 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.
>
> 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o especifico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'j' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.
>
> 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).**
>
> da CONCLUSÃO
>
> Ante todo o exposto nos autos, por meio deste Parecer Técnico n.º 25/2025 - METRO-DF/DOM/EOM (185026096), de 23/10/2025, e considerando a veracidade da documentação apresentada pela empresa licitante recorrente **Fast-Rail Equipamentos e Componentes Ferroviários Ltda.**, CNPJ n.º 21.718.970/0001-05 (184431500), consubstanciada à luz dos fundamentos aqui mencionados, manifesta-se a Equipe Técnica de Planejamento da Contratação (EPC), nos seguintes termos, **a critério da Sra. Pregoeira:**
>
> **Cabe realização de diligência quanto aos apontamentos expostos no parágrafo 5.3.2., do presente Parecer Técnico, referentes ao cumprimento da exigência do Subitem 9.1.2. do Termo de Referência n.º 6/2025 - METRO-DF/DOM/EOM (176079758), conforme segue:**
>
> 9.1.2. Quaisquer informações acima relacionadas, não constantes no(s) Atestado(s) ou Certidão(ões), deverão ser complementadas pelos seguintes documentos:
>
> a) **Cópias do Contrato a que se refere o Atestado e/ou Ordens de Serviços e/ou outros pertinentes**, sendo que os mesmos em hipótese alguma substituirão o(s) Atestado(s) ou Certidão(ões).
>
> (Grifo nosso)
>
> **A empresa licitante recorrida Milana do Brasil Ltda., CNPJ n.º 36.066.902/0001-78, deverá apresentar cópia do Contrato a que se refere o Atestado de Fornecimento e/ou Ordem de Serviço e/ou outros pertinentes com data compatível a emissão do comprovante de capacidade técnica.**
>
> Salientamos que os argumentos, apresentados neste Parecer Técnico (185026096), **são apenas opinativos**, **cabendo estritamente a Sra. Pregoeira o juízo de aceitabilidade.**
>
> Submete-se este Parecer Técnico n.º 25/2025 - METRO-DF/DOM/EOM (185026096), de 23/10/2025, à consideração da Sra. Pregoeira.

Vislumbrando a economicidade para a Administração Pública da contratação do referido certame, a empresa MILANA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 36.066.902/0001-78, foi a primeira empresa mais bem classificada do certame e aceitou negociar o valor ofertado abaixo do valor máximo aceitável pelo METRÔ-DF.

De outra maneira, por todo o exposto, filio-me ao entendimento da área técnica, visto se tratar do departamento que detém o *know-how* necessário para examinar a matéria.

IV. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

Conforme prevê o inciso II, art. 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do METRÔ-DF, caberá ao pregoeiro ou a comissão de licitação **decidir os recursos reconsiderando sua decisão ou encaminhando o recurso à autoridade competente.**

A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos**

> **pressupostos recursais**, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro**, enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior**, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso III, art. 125, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC do METRÔ-DF, nos termos:

> Artigo 125. Para o trâmite do recurso, serão concedidos prazos de 5 (cinco) dias úteis sucessivos para:
> I. Os demais licitantes apresentarem contrarrazões;
> II. O pregoeiro ou a comissão de licitação decidir por reconsiderar sua decisão ou encaminhar o recurso à autoridade competente;
> **III. A autoridade competente julgar o recurso.**

Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal**, mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas**. (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, novamente sustentando pelo Parecer Técnico 25 (185026096), opino pela **parcial procedência** do recurso apresentado pela licitante FAST-RAIL EQUIPAMENTOS E COMPONENTES FERROVIÁRIOS LTDA, CNPJ: 21.718.970/0001-05, retornando o Pregão à fase de Julgamento de Proposta para realização dos demais procedimentos objetivando conclusão da fase de habilitação.

A presente decisão, bem como o recurso apresentado, serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

(*assinado eletronicamente*)

Isadora Orbage de Britto Taquary

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY - Matr.0003164-X**, **Pregoeiro(a)**, em 24/10/2025, às 15:23, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **185428863** código CRC= **D46A06FF**.